



11.12.2018

# **PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho  
(COM(2018)0631 – C8-0406/2018 – 2018/0330(COD))

Relator de parecer: Jens Geier

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) O corpo permanente de 10 000 efetivos operacionais deve ser constituído principalmente por pessoal operacional destacado dos Estados-Membros. Os Estados-Membros têm a responsabilidade de garantir que o corpo permanente seja criado e esteja operacional sem demora.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(10) A responsabilidade da gestão europeia integrada das fronteiras deverá ser partilhada pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes para a gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras, na medida em que realizem operações de vigilância das fronteiras marítimas, ou quaisquer outros controlos nas fronteiras, bem como pelas autoridades responsáveis pelos regressos. Embora os Estados-Membros continuem a assumir a responsabilidade principal pela gestão das suas fronteiras externas no seu próprio interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, e sejam responsáveis pela emissão de decisões de regresso, a Agência deverá apoiar a aplicação de medidas da União em matéria de gestão das fronteiras externas e dos regressos,

(10) A responsabilidade da gestão europeia integrada das fronteiras deverá ser partilhada pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes para a gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras, na medida em que realizem operações de vigilância das fronteiras marítimas, ou quaisquer outros controlos nas fronteiras, bem como pelas autoridades responsáveis pelos regressos. Embora os Estados-Membros continuem a assumir a responsabilidade principal pela gestão das suas fronteiras externas no seu próprio interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, e sejam responsáveis pela emissão de decisões de regresso, a Agência deverá apoiar a aplicação de medidas da União em matéria de gestão das fronteiras externas e dos regressos,

através do reforço, da avaliação e da coordenação das ações dos Estados-Membros que aplicam essas medidas.

através do reforço, da avaliação e da coordenação das ações dos Estados-Membros que aplicam essas medidas. ***Não devem existir sobreposições operacionais entre a Agência e os Estados-Membros.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 91

##### *Texto da Comissão*

(91) A fim de garantir a autonomia da Agência, esta deverá ser dotada de orçamento próprio, cujas receitas serão maioritariamente constituídas por uma contribuição da União. Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A revisão das contas deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.

##### *Alteração*

(91) A fim de garantir a autonomia da Agência, esta deverá ser dotada de orçamento próprio, cujas receitas serão maioritariamente constituídas por uma contribuição da União. ***O orçamento da Agência deverá ser elaborado em conformidade com o princípio de uma orçamentação baseada no desempenho, tendo em conta os objetivos da Agência e os resultados esperados das suas tarefas.*** Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A revisão das contas deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 28

##### *Texto da Comissão*

(28) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, implicando a prestação de reforço técnico e operacional a um ou mais Estados-Membros ***ou a um país terceiro***, no âmbito da qual se efetua o regresso, forçado ou voluntário, a partir de um ou mais Estados Membros ou de um país

##### *Alteração*

(28) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, implicando a prestação de reforço técnico e operacional a um ou mais Estados-Membros, no âmbito da qual se efetua o regresso, forçado ou voluntário, a partir de um ou mais Estados Membros ou de um país terceiro, de retornados,

terceiro, de retornados, independentemente do meio de transporte;

independentemente do meio de transporte;

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

##### *Alteração*

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições, ***evitando duplicações com as tarefas operacionais dos Estados-Membros***, a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – ponto 23**

##### *Texto da Comissão*

***23. Apoiar países terceiros na coordenação ou organização de atividades de regresso para outros países terceiros, incluindo a partilha de dados pessoais para efeitos de regresso;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

***2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas no ciclo estratégico plurianual de políticas, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ou em países terceiros.

##### *Alteração*

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ou em países terceiros. ***A Agência e o Estado-Membro em causa devem garantir que não são criadas sobreposições operacionais.***

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 78 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção

##### *Alteração*

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção

de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD. ***Devem, tanto quanto possível, ter os seus gabinetes no mesmo edifício.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Artigo 99 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o conselho de administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão, todos eles com direito de voto. Para o efeito, cada Estado-Membro nomeia um membro efetivo do conselho de administração bem como um suplente que representará o membro efetivo na sua ausência. A Comissão nomeia dois membros efetivos e os respetivos suplentes. O mandato tem a duração de quatro anos e é renovável.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o conselho de administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, por dois representantes da Comissão ***e por um membro designado pelo Parlamento Europeu***, todos eles com direito de voto. Para o efeito, cada Estado-Membro nomeia um membro efetivo do conselho de administração bem como um suplente que representará o membro efetivo na sua ausência. A Comissão nomeia dois membros efetivos e os respetivos suplentes. O mandato tem a duração de quatro anos e é renovável.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até 30 de novembro de cada ano, o conselho de administração adota um documento de programação final, que inclui, entre outros, o programa de trabalho plurianual e o programa de trabalho anual da Agência para o ano seguinte baseado num projeto apresentado pelo diretor executivo. O documento de programação final é adotado após parecer favorável da Comissão e, no que se refere ao programa

#### *Alteração*

1. Até 30 de novembro de cada ano, ***e tendo em conta as recomendações do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre os Recursos das Agências***, o conselho de administração adota um documento de programação final, que inclui, entre outros, o programa de trabalho plurianual e o programa de trabalho anual da Agência para o ano seguinte baseado num projeto apresentado pelo diretor

plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. Se a Agência decidir não ter em conta elementos do parecer da Comissão, deve apresentar uma justificação exaustiva. O conselho de administração envia este documento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

executivo. O documento de programação final é adotado após parecer favorável da Comissão e, no que se refere ao programa plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. Se a Agência decidir não ter em conta elementos do parecer da Comissão **ou do Parlamento Europeu**, deve apresentar uma justificação exaustiva. O conselho de administração envia este documento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 111 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O projeto de mapa previsional baseia-se nos objetivos pormenorizados e nos resultados esperados do programa anual de trabalho e tem em conta os recursos financeiros necessários para atingir esses objetivos e esses resultados, em conformidade com o princípio de orçamentação baseada no desempenho.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
<b>Referências</b>	COM(2018)0631 – C8-0406/2018 – 2018/0330(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 22.10.2018
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 22.10.2018
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Jens Geier 9.10.2018
<b>Exame em comissão</b>	21.11.2018
<b>Data de aprovação</b>	10.12.2018
<b>Resultado da votação final</b>	+: 21 –: 5 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Jean Arthuis, Richard Ashworth, Lefteris Christoforou, Manuel dos Santos, André Elissen, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Jens Geier, Ingeborg Gräßle, John Howarth, Siegfried Mureşan, Liadh Ní Riada, Jan Olbrycht, Pina Picierno, Paul Rübige, Petri Sarvamaa, Jordi Solé, Patricija Šulin, Indrek Tarand, Monika Vana, Daniele Viotti, Marco Zanni
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Xabier Benito Ziluaga, Karine Gloanec Maurin, Marco Valli
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Clara Eugenia Aguilera García, Claudia Schmidt

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR  
PARECER**

21	+
ALDE	Jean Arthuis
PPE	Richard Ashworth, Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Ingeborg Gräßle, Siegfried Mureşan, Jan Olbrycht, Petri Sarvamaa, Claudia Schmidt, Patricija Šulin
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eider Gardiazabal Rubial, Jens Geier, Karine Gloanec Maurin, John Howarth, Pina Picierno, Manuel dos Santos, Daniele Viotti
VERTS/ALE	Jordi Solé, Indrek Tarand, Monika Vana

5	-
EFDD	Marco Valli
ENF	André Elissen, Marco Zanni
GUE/NGL	Xabier Benito Ziluaga, Liadh Ní Riada

1	0
PPE	Paul Rübige

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções